

Proc. TC-027.218/2013-9
Prestação de Contas Anual

PARECER

Em nossa primeira atuação nestes autos (peça 109), concordamos com o encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica, o que não nos impediu de tecer algumas considerações acerca do Contrato 84491053, firmado entre a Eletrosul Centrais Elétricas S. A. e a empresa Engevix Engenharia S.A., termo que foi inicialmente estabelecido em R\$ 56 milhões, mas que após os aditivos restou acrescido em aproximadamente R\$ 15 milhões.

Logo após, com a apresentação de novos elementos, o E. Relator ordenou a análise dos documentos (peça 113), o que ensejou a proposta de citação contida na instrução de peça 115 e, em momento posterior, a título de inovação, a condenação em débito (peça 136).

Em resumo, a irregularidade discutida nas contas foi sintetizada por trecho da instrução de peça 136:

102. Em 02/02/2012, data da assinatura do 4º Termo Aditivo, estava prevista a entrada em operação da UG2 para 15/05/2012, data em que cessaria o período remunerado dos itens Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção do Canteiro, iniciando-se um período não remunerado de 70 dias – dos quais 21 já reservados para resolução de pendências, como se verá adiante –, até o término da vigência do contrato, como solidamente afirmado e demonstrado na Nota Técnica da Eletrosul.

103. Após 02/02/2012, ocorreram fatos não imputados à Engevix que resultaram no atraso da data final em 52 – **apenas 52** – dias, como firmemente demonstrado na Exposição de Motivos para a assinatura do 5º Termo Aditivo, cuja aprovação, diga-se, ocorreu em 19/07/2012 (peça 134, p. 1), ou seja, após todos os fatos narrados, não se podendo falar em ocorrência de outros imprevistos após a exposição de motivos.

104. Juntando as duas informações acima, não há outra conclusão a se chegar que não a de que o 5º Termo Aditivo deveria ter previsto a entrada em operação da UG02 em 06/07/2012 (como efetivamente previu) e uma extensão dos pagamentos em razão dos itens Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção do Canteiro proporcionalmente apenas aos 52 dias de atraso, bem como um período não remunerado de 70 dias para esses serviços iniciando-se no dia 07/07/2012, em vez do pagamento pelo primeiro item até 31/08/2012 e pelo segundo até 31/10/2012.

Nesse contexto, a conclusão foi de irregularidade das contas, a fim de responsabilizar os gestores Eurides Luiz Mescolotto e Ronaldo dos Santos Custódio, condenando-os em débito, solidariamente com a empresa contratada.

Acrescemos à proposta de encaminhamento tão-somente sugestão de autorização prévia de parcelamento do débito, fazendo questão, em nosso parecer de peça 142, de destacar que enquanto os autos estavam em nosso gabinete foi protocolado documento (peça 141) com solicitação de prazo para que fatos e fundamentos novos fossem apresentados a título de esclarecimento dos pontos controvertidos.

À peça 151, o E. Relator considerou apropriado que o processo fosse enviado novamente para a Secex-SC com vistas a avaliar os documentos de peças 144 a 150. Tal medida justifica a instrução de peça 153, complementada pelo pronunciamento do titular da 2ª Diretoria Técnica (peça 163) em razão de memoriais (peça 160), do Acórdão 2.770/2018-TCU-2ª Câmara (peça 161) e relatório de fiscalização (peça 162).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Segundo leitura da referida instrução de peça 153, o auditor responsável apontou que os novos elementos, na grande maioria, foram apresentados anteriormente e rejeitados no curso deste processo, cabendo reforçar algumas conclusões na nova análise. No tocante aos elementos avaliados como efetivamente novos e favoráveis aos responsáveis, a interpretação é que mesmo esses não tinham o condão de reformar o encaminhamento constante na instrução de peça 136.

Dito isso, à vista dos elementos contidos nos autos, por considerarmos que as questões lançadas neste processo foram suficientemente discutidas, manifestamo-nos, no essencial, de acordo com a proposta técnica de peça 136, ratificada pela instrução de peça 153, que cuidou de novos elementos acostados ao processo, avaliações que receberam, com pequenos ajustes, a concordância dos dirigentes da Unidade Técnica (peças 163 e 164), sendo oportuno o registro de que o derradeiro pronunciamento da subunidade deveu-se, em boa medida, à juntada do Acórdão 2.770/2018-TCU-2ª Câmara (peça 161), decisão responsável pelo afastamento dos fundamentos que justificavam a ressalva das contas do Sr. Antonio Waldir Vittori.

Ministério Público, em 5 de outubro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador